MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

JULGAMENTO DE RECURSO REF. EDITAL

Pregão Eletrônico nº 42/2026

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO E DAS PARTES

ÓRGÃO JULGADOR: Pregoeiro e Equipe de Apoio do Município de Coronel Vivida, Estado do Paraná

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Processo 1Doc nº 6.050/2026

PROCESSO LICITATÓRIO: Processo nº 84/2026

PREGÃO ELETRÔNICO: Pregão Eletrônico nº 42/2026

OBJETO: Registro de Preços para aquisição de equipamentos para cozinha e equipamentos para prática de exercícios físicos.

RECORRENTE: SC COMERCIAL EIRELI (CNPJ nº 20.758.465/0001-13)

INTERESSADA: MELHOR VALOR LTDA (CNPJ nº 14.525.264/0001-73)

ASSUNTO: Decisão Administrativa sobre Recurso contra Desclassificação de Proposta no Item 09.

2. RELATÓRIO

Cuida-se de recurso administrativo interposto pela empresa **SC COMERCIAL EIRELI** em face da decisão proferida pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio durante a condução da sessão pública do **Pregão Eletrônico nº 42/2026**, a qual resultou na desclassificação da proposta apresentada pela recorrente para o **Item 09** do certame.

O procedimento licitatório em tela foi deflagrado pelo Município de Coronel Vivida com o objetivo de constituir registro de preços para a aquisição de equipamentos para cozinha e para a prática de exercícios físicos, sob a regência integral da **Lei Federal nº 14.133/2021** e das normas editalícias correlatas.

Dentre os itens licitados, o **Item 09** previu a aquisição estimada de 7 (sete) unidades de esteira ergométrica elétrica sênior, com barra de apoio, motor elétrico bivolt, painel digital multifunções, capacidade de suporte de peso de até 110 kg e dimensões

Assinado por 4 pessoas: FERNANDO DE QUADROS ABATTI, MAIRA SOARES, ELAINE BORTOLOTTO e RICARDO RUSCHEL
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://coronelvivida.1doc.com.br/verificacao/AAE6-BF4A-9C35-E522 e informe o código AAE6-BF4A-9C35-E522

mínimas de superfície de corrida estabelecidas em 33 cm de largura por 100 cm de comprimento, com valor máximo de referência fixado em R$ 2.877,01 por unidade.

Encerrada a fase competitiva de lances na plataforma eletrônica da Bolsa Nacional de Compras em 20/08/2026, a empresa **SC COMERCIAL EIRELI** sagrou-se arrematante do referido item ao ofertar o menor preço unitário, no valor de **R$ 2.194,00**, perfazendo o montante total de **R$ 15.358,00** para o item.

Ato contínuo, convocada a licitante para o envio de sua proposta de preços atualizada, a empresa encartou o documento técnico correspondente ao equipamento cotado da marca **Polimet**, modelo **EP-1600 Senior**.

Ocorre que, durante o exame dos arquivos instrutórios em 21/08/2026, o Pregoeiro e Equipe de Apoio constataram a **indicação gráfica de 95 cm** para a extensão da lona de corrida no arquivo apresentado pela licitante, decidindo, por tal motivo estritamente formal, pela desclassificação da proposta por aparente desconformidade dimensional, sendo que o edital exige "SUPERFÍCIE DE CORRIDA COM LARGURA MÍNIMA DE 33 CM E **COMPRIMENTO MÍNIMO DE 100 CM**".

Na sequência dos trabalhos, foi convocada a segunda colocada no certame, a empresa **MELHOR VALOR LTDA**, cujo lance final perfez a quantia unitária de **R$ 2.450,00**, totalizando **R$ 17.150,00**.

Ao analisar a documentação da segunda colocada, a qual ofertou exatamente a mesma esteira da marca **Polimet**, modelo **EP-1600 Senior**, porem apresentou catálogo com extensão da lona de corrida de 100 cm. Diante da divergência de informação do catálogo da primeira e da segunda colocada, o Pregoeiro e Equipe de Apoio realizaram diligência eletrônica diretamente no site do fabricante, atestando de forma conclusiva que o produto atende à área útil da esteira de 100 cm, aceitando-se a referida oferta.

Inconformada com o desfecho, a empresa **SC COMERCIAL EIRELI** manifestou intenção de recorrer em sessão pública no dia 24/08/2026 e formalizou suas razões recursais tempestivamente em 25/08/2026.

Em suas razões, sustentou que a menção a 95 cm decorreu de mero equívoco material de digitação na elaboração da ficha técnica, que o produto ofertado cumpre com

Assinado por 4 pessoas: FERNANDO DE QUADROS ABATTI, MAIRA SOARES, ELAINE BORTOLOTTO e RICARDO RUSCHEL
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://coronelvivida.1doc.com.br/verificacao/AAE6-BF4A-9C35-E522 e informe o código AAE6-BF4A-9C35-E522

exatidão as especificações técnicas do Termo de Referência e que a sua exclusão sumária ofendeu os princípios do formalismo moderado, da razoabilidade, da isonomia e da obtenção da proposta mais vantajosa.

Devidamente intimados para apresentação de contrarrazões, a licitante **MELHOR VALOR LTDA** declarou expressamente o declínio do direito de apresentar contrarrazões nos autos.

Remetidos os autos à Procuradoria Jurídica Municipal, sobreveio o **Parecer Jurídico**, da lavra do Procurador Daniel Proença Larsson, opinando pelo integral conhecimento e provimento do recurso, com a consequente anulação do ato de desclassificação e retorno à fase de aceitabilidade da proposta da recorrente.

Vieram os autos conclusos para reexame e decisão motivada.

É o relatório indispensável.

3. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O recurso administrativo ostenta plena regularidade formal e atende a todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 165, inciso I, alínea "b", e parágrafo 1º, da **Lei Federal nº 14.133/2021**, bem como no item 15 do Edital.

Com efeito, a manifestação imediata e motivada da intenção recursal ocorreu em 24/08/2026, dentro do prazo legal aberto na sessão.

Outrossim, a peça contendo as razões do recurso foi carreada aos autos digitais em 25/08/2026, restando observado com folga o prazo de 3 (três) dias úteis previsto no artigo 165, inciso I, da referida legislação e no subitem 15.3 do instrumento convocatório.

Verifica-se, ademais, a evidente legitimidade ativa da recorrente, haja vista ter sido diretamente atingida pelo ato desclassificatório, e o manifesto interesse processual na reforma do ato impugnado.

Desse modo, **CONHECE-SE** do recurso interposto.

Assinado por 4 pessoas: FERNANDO DE QUADROS ABATTI, MAIRA SOARES, ELAINE BORTOLOTTO e RICARDO RUSCHEL
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://coronelvivida.1doc.com.br/verificacao/AAE6-BF4A-9C35-E522 e informe o código AAE6-BF4A-9C35-E522

4. FUNDAMENTAÇÃO E MÉRITO

No mérito, após detido reexame de todo o acervo fático e documental coligido ao processo, conclui-se que o inconformismo recursal merece **INTEGRAL PROVIMENTO**, alinhando-se a condução deste órgão ao posicionamento conclusivo exarado pela Assessoria Jurídica Municipal.

4.1. Do Princípio do Formalismo Moderado e da Primazia da Verdade Material

O procedimento licitatório não configura um fim em si mesmo, mas um instrumento teleológico destinado à seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, preservados os princípios da legalidade, da isonomia, da impessoalidade e da razoabilidade, expressamente consagrados no artigo 5º da **Lei Federal nº 14.133/2021**.

A novel Lei Geral de Licitações e Contratos positivou enfaticamente o princípio do formalismo moderado no artigo 12, inciso III, ao prescrever expressamente o seguinte:

> Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:
>
> I - os documentos serão produzidos por escrito, com data e local de sua realização e assinatura dos responsáveis;
>
> II - os valores, os preços e os custos utilizados terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 52 desta Lei;
>
> III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;
>
> IV - a prova de autenticidade de cópia de documento público ou particular poderá ser feita perante agente da Administração, mediante apresentação de original ou de declaração de autenticidade por advogado, sob sua responsabilidade pessoal;
>
> V - o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, salvo imposição legal;
>
> VI - os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico;
>
> VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias. (Regulamento)

Assinado por 4 pessoas: FERNANDO DE QUADROS ABATTI, MAIRA SOARES, ELAINE BORTOLOTTO e RICARDO RUSCHEL
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://coronelvivida.1doc.com.br/verificacao/AAE6-BF4A-9C35-E522 e informe o código AAE6-BF4A-9C35-E522

> § 1º O plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput deste artigo deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e será observado pelo ente federativo na realização de licitações e na execução dos contratos.
>
> § 2º É permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Nessa exata linha de intelecção, o artigo 59 da **Lei nº 14.133/2021** apenas autoriza a desclassificação de propostas nas hipóteses em que restarem configurados vícios verdadeiramente insanáveis ou absoluta incapacidade técnica do produto licitado.

No caso vertente, a empresa **SC COMERCIAL EIRELI** registrou originariamente a cotação da esteira ergométrica elétrica sênior da marca **Polimet**, modelo **EP-1600 Senior**.

A circunstância de haver constado a medida de 95 cm no catálogo confeccionado pela licitante consubstanciou evidente erro material de digitação gráfica, o qual não retrata a realidade mecânica do bem fabricado, tampouco possui envergadura para desqualificar o objeto ofertado perante a Administração.

A verdade material sobre a absoluta conformidade do equipamento restou demonstrada e documentada nos próprios autos, quando da avaliação da proposta da empresa **MELHOR VALOR LTDA**.

Naquela oportunidade, constatou-se que a esteira **Polimet**, modelo **EP-1600 Senior**, atende plenamente ao comprimento e à largura mínimos estipulados no Termo de Referência, sendo contraditório e desproporcional admitir a higidez técnica do equipamento para uma licitante e recusá-la para a arrematante inicial de menor preço em razão de simples erro na digitação do descritivo.

4.2. Do Dever de Diligência e da Preservação da Vantajosidade e Economicidade

A Administração Pública tem o dever funcional de realizar diligências destinadas a esclarecer dúvidas e afastar ambiguidades meramente formais que recaiam sobre a documentação das proponentes, conforme preceituam o artigo 59, parágrafo 2º, e o artigo 64, parágrafo 1º, da **Lei Federal nº 14.133/2021**, os quais vedam a desclassificação sumária quando for viável aferir a conformidade do bem por meios objetivos e preexistentes.

Assinado por 4 pessoas: FERNANDO DE QUADROS ABATTI, MAIRA SOARES, ELAINE BORTOLOTTO e RICARDO RUSCHEL
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://coronelvivida.1doc.com.br/verificacao/AAE6-BF4A-9C35-E522 e informe o código AAE6-BF4A-9C35-E522

Aliás, o próprio instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 42/2026 assentou em seu subitem 12.2.2 que falhas sanáveis comportam retificação em prol do formalismo moderado.

Ademais, a manutenção da desclassificação acarretaria gravame indevido ao erário municipal, atentando diretamente contra o princípio da economicidade.

Afinal, a contratação pelo valor arrematado pela empresa **SC COMERCIAL EIRELI** perfaz a importância global de **R$ 15.358,00** (valor unitário de **R$ 2.194,00**), ao passo que a proposta da segunda colocada totaliza **R$ 17.150,00** (valor unitário de **R$ 2.450,00**), gerando uma economia concreta de **R$ 1.792,00** aos cofres públicos municipais para a aquisição de equipamentos rigorosamente idênticos.

Logo, evidenciado o erro material e comprovada a plena conformidade técnica da esteira ergométrica cotada, impõe-se a reconsideração do ato desclassificatório, no pleno exercício do poder de autotutela e do dever de retratação conferidos ao Pregoeiro pelo artigo 165, parágrafo 2º, da **Lei Federal nº 14.133/2021** e pelo item 15.8, alínea "b", do Edital.

5. DISPOSITIVO E CONCLUSÃO

Ante o exposto, acolhendo integralmente as conclusões do Parecer Jurídico encartado aos autos, o **PREGOEIRO** e a **EQUIPE DE APOIO** do Município de Coronel Vivida, no uso de suas atribuições legais e funcionais, **DECIDEM**:

a) **CONHECER** do recurso administrativo interposto pela empresa **SC COMERCIAL EIRELI** para o **Item 09** do Pregão Eletrônico nº 42/2026, porquanto preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade;

b) No mérito, **DAR-LHE INTEGRAL PROVIMENTO**, exercendo o juízo de retratação para **RECONSIDERAR** a decisão anterior e, consequentemente, **ANULAR O ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO** da proposta da empresa **SC COMERCIAL EIRELI** para o referido item;

c) **TORNAR SEM EFEITO** a convocação, aceitação e habilitação da empresa **MELHOR VALOR LTDA** especificamente quanto ao **Item 09**, restabelecendo a higidez do certame;

Assinado por 4 pessoas: FERNANDO DE QUADROS ABATTI, MAIRA SOARES, ELAINE BORTOLOTTO e RICARDO RUSCHEL
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://coronelvivida.1doc.com.br/verificacao/AAE6-BF4A-9C35-E522 e informe o código AAE6-BF4A-9C35-E522

d) **CLASSIFICAR E DECLARAR ACEITA** a proposta de preços apresentada pela empresa **SC COMERCIAL EIRELI** no **Item 09**, no valor unitário de **R$ 2.194,00** (total de **R$ 15.358,00**), aproveitando-se a verificação técnica oficial que já atestou a conformidade do modelo cotado;

e) **DETERMINAR** o regular prosseguimento do procedimento licitatório no sistema eletrônico para a validação final da habilitação da recorrente e posterior encaminhamento à Autoridade Superior para homologação e adjudicação do objeto, nos termos do artigo 71 da **Lei Federal nº 14.133/2021**.

Considerando se tratar de um Pregão Eletrônico, fica agendado retorno a sessão pública, para o dia **11 de setembro de 2026 as 09h00min, no sistema BNC**, para validação da fase de habilitação do item 09 e continuação do processo.

Publique-se a presente decisão no sistema eletrônico e no sítio oficial para ciência de todos os interessados.

Coronel Vivida - PR, 08 de setembro de 2026.

Fernando Q. Abatti	Elaine Bortolotto	Maira Soares	Ricardo Ruschel
Pregoeiro	Equipe de Apoio	Equipe de Apoio	Equipe de Apoio

Assinado por 4 pessoas: FERNANDO DE QUADROS ABATTI, MAIRA SOARES, ELAINE BORTOLOTTO e RICARDO RUSCHEL
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://coronelvivida.1doc.com.br/verificacao/AAE6-BF4A-9C35-E522 e informe o código AAE6-BF4A-9C35-E522

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: AAE6-BF4A-9C35-E522

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- FERNANDO DE QUADROS ABATTI (CPF 044.XXX.XXX-16) em 08/09/2026 14:02:53 GMT-03:00
 Papel: Parte
 Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- MAIRA SOARES (CPF 085.XXX.XXX-08) em 08/09/2026 14:10:37 GMT-03:00
 Papel: Parte
 Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ELAINE BORTOLOTTO (CPF 765.XXX.XXX-20) em 08/09/2026 14:59:51 GMT-03:00
 Papel: Parte
 Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- RICARDO RUSCHEL (CPF 058.XXX.XXX-11) em 08/09/2026 15:22:59 GMT-03:00
 Papel: Parte
 Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://coronelvivida.1doc.com.br/verificacao/AAE6-BF4A-9C35-E522